

PROCESSO - A. I. Nº 299130.0028/08-5
RECORRENTE - DISALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0075-02/10
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 10/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0255-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Diante do fato do contribuinte ter efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, devendo o Recurso Voluntário impetrado contra Decisão de primeira instância administrativa ser declarado prejudicado e extinto o crédito tributário. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0075-02/10 lavrado em virtude da constatação da seguinte irregularidade: Recolhimento a menos de ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, por erro na determinação de base de cálculo, pela não inclusão de parcelas previstas em lei ou pela utilização de taxa de câmbio incorreta, no valor de R\$ 28.327,46, além de multa de 60%, fato verificado no exercício de 2006;

O valor do lançamento mantido após o julgamento foi de R\$ 3.872,73, conforme se observa no documento de fl. 382.

Inconformado com tal decisão, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls.392 a 396), no qual pleiteia a reforma da decisão da 1ª Instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como totalmente Improcedente.

Parecer exarado pela PGE/PROFIS às fls. 401 a 402 opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Documento acostado às fls. 403 e 404 informa o pagamento total do débito.

VOTO

Com efeito, analisando-se o processo às fls. 403 e 404, verifico que em 31 de maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento total do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº. 11.908/10 que concedeu anistia de débitos tributários, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010;

Tendo havido o recolhimento do débito correspondente à totalidade do valor julgado em primeira instância como devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com a quitação integral do montante devido no Auto de Infração.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente em parte o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz, e consequentemente **PREJUDICADO**.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 299130.0028/08-5, lavrado contra **DISALLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**. devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para homologação do pagamento realizado e arquivamento.

Sala de Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS